



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL. Nº 0075273-85.2012.815.2001**

**RELATOR : Desembargador José Ricardo Porto**

**APELANTE : Estado da Paraíba**

**PROCURADORA : Sanny Japiassu**

**APELADO : Município de João Pessoa**

**PROCURADORA : Giulianna Mariz Maia V. Batista**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS. PRÉDIOS PÚBLICOS. TESE DA IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE ANTE A RESTRIÇÃO À ESPÉCIE DOS IMPOSTOS. PREVISÃO LEGAL ACERCA DA COBRANÇA. COMPROVAÇÃO. EXEGESE DA LC. Nº 41/2006 QUE NÃO LIMITA A DESTINAÇÃO DOS IMÓVEIS. AB-ROGAÇÃO DA LC Nº 16/1998. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO DA TCR SOBRE IMÓVEIS PÚBLICOS A PARTIR DE 2007. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE PARAIBANA. PROVIMENTO DA SÚPLICA.**

- À espécie tributária das taxas não se aplica o instituto da imunidade recíproca, o qual, nos termos do exato enunciado consagrado no artigo 150, VI, a, da CF, limita-se aos impostos que tenham por fato gerador, via de regra, o patrimônio, a renda ou serviços inerentes à Administração Pública.

- *“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO SOBRE PRÉDIOS PÚBLICOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. DIVERGÊNCIA DA CORTE QUANTO À LEGALIDADE DE TAL COBRANÇA. TESE DA IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE, EIS QUE RESTRITA À ESPÉCIE DOS IMPOSTOS. PREVISÃO LEGAL ACERCA DA COBRANÇA. COMPROVAÇÃO. LC N. 41/2006 QUE NÃO LIMITA A DESTINAÇÃO DOS IMÓVEIS. AB-ROGAÇÃO DA LC N. 16/1998. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO DA TCR SOBRE IMÓVEIS PÚBLICOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NES- TA CORTE. A via processual do incidente de uniformização de jurisprudência almeja o reconhecimento do entendimento dominante do tribunal respectivo acerca de*

*determinado tema, para fins de identidade da linha decisória*

*e de conferência de maior segurança jurídica à questão. Nestes termos, constatada a divergência entre as câmaras integrantes da corte, deve prevalecer a linha jurisprudencial majoritária. À espécie tributária das taxas não se aplica o instituto da imunidade recíproca, o qual, nos termos do exato enunciado consagrado no artigo 150, VI, a, da CF, limita-se aos impostos que tenham por fato gerador, via de regra, o patrimônio, a renda ou serviços inerentes à administração pública. A LC municipal n. 41/2006, ao revogar a LC n. 16/1998, ampliou a incidência da tcr. Taxa de coleta de resíduos a duas categorias de imóveis, residencial e não residencial, independentemente da destinação destes, razão pela qual legal a incidência da referida rubrica sobre imóveis públicos situados no município de João pessoa. [...].”(TJPB; Rec. 2001205-85.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 30/04/2014; Pág. 16).*

*- “Súmula nº 46: É ilegal a cobrança da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa relativa período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal.” (Súmula nº 46/2014).*

*- “Nos termos do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 16/98, o cálculo da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos far-se-á levando em consideração, dentre outros fatores, o Fator de Utilização do Imóvel, subdividido em residencial, comercial, serviço, industrial e vazio urbano. Não tendo o Anexo II de referida Lei trazido, dentre as hipóteses de incidência do Fator de Utilização, categoria relativa a imóveis públicos, ilegítima a exação cobrada pelo Município com relação a esses bens. Não se admite interpretação extensiva da lei para enquadrar os prédios públicos na categoria de “imóveis comerciais sem produção de lixo orgânico”, sob pena de afronta ao princípio da legalidade tributária, consagrado no art. 150, I, da CF e realçado no art. 97 do CTN.” (TJPB, AC nº 200.2012.075358-3/001, Rel. Des. João Alves da Silva, 4ª C. Cível, j. 04/07/2013).*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

## RELATÓRIO

Desembargador José Ricardo Porto

Trata-se de Apelo interposto pelo **Estado da Paraíba** desafiando sentença de fls. 32/38, que julgou improcedente os embargos à execução por ele aviado em face do **Município de João Pessoa**, considerando ser a Taxa de Coleta de Resíduos cobrada em consequência da propriedade, não havendo como afastar a exigência tributária no caso concreto, bem como asseverando que os imóveis de propriedade do apelante são enquadrados na categoria descrita no anexo II, item 3, II, da LC 16/98, sendo passível, desse modo, de execução fiscal.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs apelo sustentando inicialmente a falta de procurador municipal atuando na presente lide, o que ocasionaria o defeito de representação, bem como a nulidade do título executivo por falta de assinatura da CDA.

Aduz, ainda, a sua ilegitimidade passiva, haja vista não ter personalidade própria para figurar no polo passivo de feitos executivos, bem como assevera existir lacuna legislativa quando a LC 16/1998 não traz em seus dispositivos a hipótese de incidência em prédios públicos.

Por fim, pede o provimento do seu recurso, com a reforma integral da decisão combatida (fls. 43/48).

As contrarrazões não foram ofertadas, conforme certidão de fls. 51.

A Procuradoria de Justiça às fls. 58/61, ofertou parecer sem manifestação quanto ao mérito do recurso.

Em breve resumo, é o relatório.

## VOTO

Inicialmente, infere-se que a Taxa de Coleta de Resíduos vinha prescrita nos termos da Lei Complementar Municipal de n. 16/1998, através da qual, para se determinar o valor da TCR, os grupos de contribuintes eram classificados segundo a estimativa da

produção potencial do lixo, uma vez que a base de cálculo levava em consideração a própria categoria do imóvel, que poderia ser “residencial”, “comercial”, “industrial” ou “vazio”.

Contudo, verifica-se que tal entendimento não subsiste atualmente, eis que a lei complementar supramencionada, qual seja a de número 16/1998, que conferiu supedâneo a todo o raciocínio exarado pelo Egrégio TJPB, fora ab-rogada por meio da Lei Complementar Municipal de n. 41/2006, mais especificamente em seu artigo 14, que prescreve que **“Ficam revogados a Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 1998, e os arts. 140 a 143 da Lei Complementar nº 2, de 17 de dezembro de 1991”**.

Todavia, essencial asseverar que, ainda após a edição de referido normativo e a consecutória revogação da Lei Complementar n. 16/1998, este Sodalício mantivera seu entendimento acerca do lançamento da TCR sobre prédios públicos, de modo que, até o presente momento, constata-se que todos os juízos suscitados continuam alicerçando seus respectivos posicionamentos com base na, não mais vigente, LC 16/1998, eis que era, até recentemente, de total desconhecimento desta Casa a edição da novel Lei Complementar n. 41/2006.

Reforçando tal entendimento, de essencial importância se afigura a transcrição de algumas ementas submetidas recentemente ao crivo do TJPB:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS DE PRÉDIO PÚBLICO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELO APELADO – ACOLHIMENTO – APELAÇÃO CÍVEL - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 16/98 – NORMA INSTITUIDORA QUE DELINEIA ELEMENTOS PARA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO AOS IMÓVEIS PÚBLICOS - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ISENÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO. - Legal se afigura a cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos urbanos, instituída e disciplinada pela lei municipal nº 16/98, em razão da observância dos requisitos de especificidade e divisibilidade dos serviços. - Estando delineado na legislação municipal os elementos necessários para exigir a taxa de coleta de resíduos de prédio público, não ocorre violação ao princípio da legalidade*

tributária.<sup>1</sup>

*[...] PROCESSUAL CIVIL – Execução Fiscal – Apelação cível – Taxa de Coleta de Resíduos – Imóvel Público – Ausência de previsão legal – Ofensa ao princípio da legalidade e tipicidade – Provimento. - Sob pena de afrontas aos princípios da legalidade e tipicidade tributárias, deve ser afastada qualquer interpretação aos ditames da Lei Complementar nº 16/98 que conduza à extensão da base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos, de forma a incluir categorias não especificadas pelo Legislador. - A cobrança da TCR em relação aos prédios públicos implicaria ofensa aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade, uma vez que somente se admite a criação de tributo através de lei, a qual define, de modo taxativo, os elementos necessários à tributação, vedada a interpretação extensiva ou a analogia.<sup>2</sup>*

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. TAXA DE COLETA DE LIXO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL NO TOCANTE A PRÉDIOS PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO. [...]** Nos termos do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 16/98, o cálculo da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos far-se-á levando em consideração, dentre outros fatores, o Fator de Utilização do Imóvel, subdividido em residencial, comercial, serviço, industrial e vazio urbano. Não tendo o Anexo II de referida Lei trazido, dentre as hipóteses de incidência do Fator de Utilização, categoria relativa a imóveis públicos, ilegítima a exação cobrada pelo Município com relação a esses bens. Não se admite interpretação extensiva da lei para enquadrar os prédios públicos na categoria de “imóveis comerciais sem produção de lixo orgânico”, sob pena de afronta ao princípio da legalidade tributária, consagrado no art. 150, I, da CF e realçado no art. 97 do CTN.<sup>3</sup>

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS. PRÉDIOS PÚBLICOS. TRIBUTO COBRADO SEM RESPALDO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 16/98 QUE NÃO PREVIU A INCIDÊNCIA PARA TAIS SITUAÇÕES. USO DA ANALOGIA. VEDAÇÃO. ART. 108, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 618, INCISO I, DA LEI ADJETIVA CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE PARAIBANA. NEGATIVA DE**

<sup>1</sup> TJPB, AC nº 0039643-46.2004.815.2001, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, 3ª Câmara Cível, 05/12/2013.

<sup>2</sup> TJPB, AC nº 200.2012.075357-5/001, Rel. Aluizio Bezerra Filho (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, 2ª C. Cível, j. 05/11/2013.

<sup>3</sup> TJPB, AC nº 200.2012.075358-3/001, Rel. Des. João Alves da Silva, 4ª C. Cível, j. 04/07/2013.

*SEGUIMENTO AO RECURSO. - Não é possível a cobrança da taxa de coleta de lixo aos prédios públicos, quando inexistente expressa previsão na Lei Complementar nº 16/98, do Município de João Pessoa, para a sua incidência, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e tipicidade tributários. - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. (Art. 108, §1.º, do Código Tributário Nacional) - Não existindo expressa previsão legal para a incidência da TCR em relação aos prédios públicos, a sua cobrança implicaria ofensa aos Princípios da Legalidade Tributária e da Tipicidade, pois somente se admite a criação de tributo através de Lei que defina, de modo taxativo, os elementos necessários à tributação, sendo vedada a interpretação extensiva ou a analogia. (AC n.º 200.2009.037349-5/001, Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, 2.ª Câmara Cível, D.J.: 03/05/2012.)”<sup>4</sup>*

*Como é sabido, em observância ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, o ente tributante competente, no caso o município de João Pessoa, deveria ao instituir o tributo por lei LC nº 16/98, especificar os elementos necessários para a tributação, quais sejam, o fato gerador da obrigação tributária, a base de cálculo, a alíquota, como também o contribuinte ou responsável pelo pagamento do tributo devido. Omissis, não pode aplicar a analogia para o caso em análise, impondo prover o apelo, para acolher os embargos.<sup>5</sup>*

*Os prédios públicos não foram incluídos na base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos, instituída pela Lei Complementar nº 16/98, do Município de João Pessoa/PB, de tal forma que a sua incidência sobre o imóvel ocupado por entidade do Estado da Paraíba mostra-se indevida. Sendo assim, é nula a Certidão da Dívida Ativa fulcrada em dívida resultante da incidência da TCR sobre imóvel público.<sup>6</sup>*

Nesse diapasão, apesar de evidenciado que a Jurisprudência firmada nesta Corte se encontra ao arpejo da legislação vigente e aplicável à espécie, por se sustentar em normativo já ab-rogado, é fundamental ressaltar que tal feito decorrerá, **única e exclusivamente, das reiteradas omissões da própria Procuradoria do Município de João Pessoa, uma vez que caberia a esta destacar o termo da vigência da LC n. 16/1998, assim como, a consequente validade da LC n. 41/2006, ônus do qual nunca se desincumbira, ao arpejo dos arts. 337 e 339, do CPC, *infra*:**

<sup>4</sup> TJPB – AC 20020110207889001 – Rel. DES. JOSÉ RICARDO PORTO – 1ª CC – Data do Julgamento: 12/07/2012.

<sup>5</sup> TJPB – AC 20020080359702001 - Relator: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - 1 CAMARA CIVEL – 23/02/2012.

<sup>6</sup> TJPB - AI 20020060313968001 - Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - Órgão Julgador: 4ª CAMARA CIVEL - Data do Julgamento: 04/10/2011.

*“Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.”*

*“Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.”*

Com efeito, portanto, procedendo-se ao exame de tal diploma legal, constata-se que o corpo legal em referência não mais incorre na mesma restrição consagrada na lei revogada, eis que deixa de limitar as categorias de imóveis sujeitos ao recolhimento desta execução fiscal, encarregando-se, por sua vez, de destacar que a incidência independe, sequer, da destinação do bem, o que não mais exclui do seu âmbito os prédios públicos, nos termos de seu artigo 1º, *in verbis*:

*Art. 1º A Taxa de Coleta de Resíduos - TCR tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel edificado, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Parágrafo único. A incidência independe:*

**I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;**

*II - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (GRIFEI).*

Desta feita, pois, extrai-se que a novel legislação, revogadora da Lei Complementar Municipal n. 16/1998, não mais se restringe às categorias consagradas nesta, quais sejam “residencial”, “comercial”, “industrial” ou “vazio”, mas sim, refere-se, unicamente, a duas classificações de imóveis, distinguindo-os em residenciais ou não residenciais. **Em outras palavras, urge mencionar que tal modificação legislativa, porquanto deveras abrangente, não mais exclui da tributação atinente a Taxa de Coleta de Resíduos os prédios públicos, os quais passaram a se enquadrar na condição de imóveis não residenciais.**

Sob tal prisma, sustentável se mostra o reconhecimento da legalidade da incidência da TCR sobre bens públicos, ao contrário do que decidia majoritariamente o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, uma vez que, com o advento da Lei



Complementar n. 41/2006 e a revogação da LC n. 16/1998, o Poder Legislativo Estadual logrou êxito na previsão da cobrança da exação fiscal em comento sobre os imóveis de titularidade do Poder Público.

Assim, as considerações tecidas vão no mesmo entendimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência firmado por esta Corte, o qual decidiu no sentido da declaração da ilegalidade de Taxa de Coleta de Resíduos incidente sobre os prédios públicos até o ano de 2006, e, de outra banda, em direção ao reconhecimento da licitude de sua incidência a partir de 2007, isto é, ano de vigência da LC n. 41/2006. Senão Vejamos:

*“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO SOBRE PRÉDIOS PÚBLICOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. DIVERGÊNCIA DA CORTE QUANTO À LEGALIDADE DE TAL COBRANÇA. TESE DA IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE, EIS QUE RESTRITA À ESPÉCIE DOS IMPOSTOS. PREVISÃO LEGAL ACERCA DA COBRANÇA. COMPROVAÇÃO. LC N. 41/2006 QUE NÃO LIMITA A DESTINAÇÃO DOS IMÓVEIS. ABROGAÇÃO DA LC N. 16/1998. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO DA TCR SOBRE IMÓVEIS PÚBLICOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NES- TA CORTE. A via processual do incidente de uniformização de jurisprudência almeja o reconhecimento do entendimento dominante do tribunal respectivo acerca de determinado tema, para fins de identidade da linha decisória e de conferência de maior segurança jurídica à questão. Nestes termos, constatada a divergência entre as câmaras integrantes da corte, deve prevalecer a linha jurisprudencial majoritária. À espécie tributária das taxas não se aplica o instituto da imunidade recíproca, o qual, nos termos do exato enunciado consagrado no artigo 150, VI, a, da CF, limita-se aos impostos que tenham por fato gerador, via de regra, o patrimônio, a renda ou serviços inerentes à administração pública. A LC municipal n. 41/2006, ao revogar a LC n. 16/1998, ampliou a incidência da tcr. Taxa de coleta de resíduos a duas categorias de imóveis, residencial e não residencial, independentemente da destinação destes, razão pela qual legal a incidência da referida rubrica sobre imóveis públicos situados no município de João pessoa. [...].”<sup>7</sup> (Grifei)*

No mesmo sentido, tal matéria foi sumulada por esta Egrégia Corte:

**“Súmula nº 46: É ilegal a cobrança da TCR – Taxa de Coleta**

---

<sup>7</sup> TJPB; Rec. 2001205-85.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 30/04/2014; Pág. 16. Desembargador José Ricardo Porto

***de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa relativa período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal.” (Grifei)***

**Com efeito, infere-se que o fato gerador do tributo em referência data de 2004, conforme CDA de fls. 30, razão pela qual, no caso em apreço, não deve ser aplicada a LC nº 41/2006, uma vez que sua vigência só ocorreu a partir de 2007, não podendo ocorrer, por sua vez, a cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos.**

Posto isso, **PROVEJO** o presente recurso, julgando procedentes os Embargos à Execução.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Dra. Vanda Elizabeth Marinho (*convocada em substituição ao Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos*) e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dr<sup>a</sup>. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de julho de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 16 de julho de 2014

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**

J12/R06